

HIDROSAF MEDICÇÕES LTDA

CNPJ 48.328.779/0001-03

Av. Gov. Magalhães Pinto, 7312, Galpão 04, Jardim Primavera, Montes Claros -
MG
CEP: 39.404-884



AO COMITÊ DE LICITAÇÃO DO SAAE DE LIMOEIRO DO NORTE

A empresa **HIDROSAF MEDICÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 48.328.779/0001-03, localizada na Av. Governador Magalhães Pinto, 7312, Jardim Primavera – Montes Claros/MG, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão de inabilitação no Pregão Eletrônico nº 23010001.2025PE, com base nos fatos e justificativas a seguir expostos:

DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E DA INABILITAÇÃO ILEGAL

A **HIDROSAF HIDROSAF MEDICOES LTDA** foi convocada, em 14/02/2025, a enviar proposta reajustada e documentação habilitatória para arrematar o lote 1 (hidrômetros) previsto no edital. Em estrito cumprimento à convocação, foi encaminhada toda a documentação solicitada, inclusive o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2023.

Entretanto, ao contrário do que era esperado, a empresa foi inabilitada sob a seguinte justificativa: “a empresa **HIDROSAF MEDICOES LTDA**, será **INABILITADA** por não apresentar Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social 2022, item 6.4.1, do edital”.

O item do referido edital, em *ipsis litteris*, determina:

6.4.1, Apresentar o BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei (com indicação do Nº do Livro Diário, número de Registro na junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, ermos de abertura e encerramento), devidamente registrado na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, o balanço deverá ser acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário — estes termos devidamente registrados na Junta Comercial — constando ainda, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais do que os dois últimos exercícios sociais, da data de apresentação da proposta, **na forma do artigo 69, inciso I, da Lei nº 14.133/21 e alterações posteriores.**(...)

Destaca-se, contudo, que a empresa Hidrosaf Medições Ltda. foi registrada em 18/10/2022, conforme observa-se nos documentos que já estão de posse do respeitável órgão, não possuindo, portanto, o balanço patrimonial referente ao exercício social de 2022. O exercício social da empresa, conforme estipulado pela legislação vigente,

HIDROSAF MEDICÕES LTDA

CNPJ 48.328.779/0001-03

Av. Gov. Magalhães Pinto, 7312, Galpão 04, Jardim Primavera, Montes Claros-
MG

CEP: 39.404-884



começou somente em 2023 e foi este o balanço apresentado, conforme determinado pela Lei nº 14.133/2021.

A decisão de inabilitação não observa as disposições da Lei nº 14.133/2021, especificamente em seu artigo 69, inciso I, que determina que a qualificação econômico-financeira do licitante seja comprovada pela apresentação dos dois últimos exercícios sociais, ou seja, dos balanços de 2022 e 2023, o que é incompatível com a realidade da empresa, considerando seu registro na segunda quinzena de outubro de 2022. A apresentação do balanço de 2023, portanto, está em conformidade com a lei.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Salienta-se, que para os efeitos para aos quais se destina a lei, a apresentação tão somente do balanço de 2023 em nada desabona a Recorrente, tendo em vista que sua aptidão econômica para suprir com as necessidades do órgão resta plenamente comprovada, de modo que a autarquia consegue perceber a capacidade financeira da empresa, atendendo o objetivo da necessidade de apresentação do balanço.

Nesse sentido, o próprio edital, normativa que norteia o certame, prevê a necessidade da apresentação do balanço somente nos casos em que é aplicável, de modo que a exigência de um balanço de 2022 para a habilitação da empresa configura-se em desacordo com a realidade contábil da empresa e com a legislação vigente, que estabelece a apresentação do último exercício social completo, que, no caso da Hidrosaf Medições LTDA, é o balanço de 2023.

É imperioso destacar que a exigência do balanço de 2022 para uma empresa recém-constituída, como a Recorrente, configura-se em desconformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que norteiam os atos administrativos. **A empresa, no momento do seu registro, não tinha condições de elaborar um balanço referente a 2022, pois sequer havia completado um exercício social naquele ano. Portanto, seria impossível para a Recorrente apresentar o documento solicitado, sem que fosse configurada uma exigência irrazoável.**

Cumpre lembrar que a referida empresa tem participado regularmente de diversos certames licitatórios apresentando apenas o balanço patrimonial de 2023, sem que tenha sido inabilitada por tal motivo, sendo esta é a primeira ocorrência de inabilitação com base em exigência que, no presente caso, não se sustenta juridicamente.

HIDROSAF MEDICÇÕES LTDA

CNPJ 48.328.779/0001-03

Av. Gov. Magalhães Pinto, 7312, Galpão 04, Jardim Primavera, Montes Claros-

MG

CEP: 39.404-884



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O acolhimento do presente recurso, com a conseqüente reforma da decisão de inabilitação, reconhecendo a regularidade da documentação apresentada, em observância à Nova Lei de Licitações;
- b) Caso mantida a inabilitação, que sejam apresentadas as justificativas detalhadas, de forma fundamentada, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Certos da atenção e do espírito de legalidade que norteiam os atos desta comissão, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Termos em que, pede e espera deferimento.

LOREN DIAS

FONSECA:139

49483608

Assinado de forma
digital por LOREN DIAS
FONSECA:13949483608
Dados: 2025.02.21
11:20:06 -03'00'

HIDROSAF MEDICÇÕES LTDA

CNPJ: 48.328.779/0001-03

Loren Dias Fonseca – Diretora

CPF: 139.494.836-08

RG:MG-20.364.912



20/02/2025 11:14:42

RECURSO MANIFESTADO

HIDROSAR MEDICOES LTDA

Manifestamos intenção de recurso, por ter nos habilitado em 18/10/2022. Segundo a nova Lei de Licitações, ela é obrigada apresentar somente o balanço do arquivado em 2023. Nesse caso, vocês devem apresentar o balanço de 2023 e nos habilitar. Caso contrário, temos denegado o recurso ao Ministério Público. Não restar que nunca habilitados por esse motivo.

21/02/2025 11:36:40

INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO

HIDROSAR MEDICOES LTDA

21/02/2025 11:18:56

RECURSO REGISTRADO

HIDROSAR MEDICOES LTDA

Nome do arquivo: Recurso Administrativo.pdf
Instituição Injusta da Empresa Hidrosar

26/02/2025 00:00:09

RECEPÇÃO DE CONTRARRAZÕES

DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório n.º 23010001.2025PE

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: AQUISIÇÃO DE HIDROMETROS, UNIJATO MAGNÉTICO, MEDIDOR ¼ X 3M³/H ACOMPANHADO DE PORCAS, TUBETES E ANEIS DE VEDAÇÃO, MATERIAL DE CONFECÇÃO DAS CONEXÕES EM METAL, TAMANHO CURTO, MATERIAL DE CONFECÇÃO DAS CARCAÇAS DOS HIDROMETROS EM ESTRUTURA METÁLICA, NÃO SENDO ADMITIDO CARCAÇA EM PVC OU SIMILAR PARA O SAAE DE LIMOEIRO DO NORTE

Recorrente: HIDROSAF MEDIÇÕES LTDA.

Contrarrecorrente: ECO GESTAO E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.

I. RELATÓRIO

A empresa HIDROSAF MEDIÇÕES LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão de inabilitação no Pregão Eletrônico N.º 2301001.2025PE, sob a justificativa de que foi inabilitada por não apresentar o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis do exercício social de 2022, conforme exigido no item 6.4.1 do edital. A empresa alegou que, por ter sido constituída em 18/10/2022, não possuía condições de apresentar o balanço referente ao exercício de 2022, uma vez que seu primeiro exercício social completo ocorreu apenas em 2023. A recorrente fundamentou seu recurso no artigo 69, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, que prevê a apresentação dos dois últimos exercícios sociais, mas também estabelece, em seu § 6º, que, no caso de empresas constituídas há menos de dois anos, a documentação limitar-se-á ao último exercício.

A empresa ECO GESTAO E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso, sustentando que a inabilitação da HIDROSAF foi correta, uma vez que o edital exigia a apresentação dos dois últimos exercícios sociais, independentemente do tempo de constituição da empresa. A contrarrecorrente argumentou que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital) deve ser observado rigorosamente, e que a HIDROSAF não cumpriu com as exigências editalícias, o que justificaria sua inabilitação. Além disso, a ECO GESTAO E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA levantou questões sobre a capacidade financeira e a experiência de mercado da HIDROSAF, sugerindo que a empresa, por ser recentemente constituída, poderia não ter condições de arcar com as obrigações contratuais.

Sem mais para relatar, passa-se a decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise do recurso será feita com base na Lei n.º 14.133/2021, que atualmente regula as licitações e contratos administrativos, norteados pelos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da eficiência.

1. Da exigência de dois balanços econômicos

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 coloca que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados **os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, **da segurança jurídica, da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) **(Grifo nosso)**

Logo, depreende-se que, no âmbito de uma licitação, os princípios norteadores impõem que o edital seja amplamente reconhecido como uma espécie de "lei interna" que rege todo o processo licitatório. Esse conceito significa que todas as etapas da licitação – desde a habilitação dos participantes até o julgamento das propostas e eventual adjudicação do objeto – devem ser conduzidas em estrita conformidade com as normas e condições previamente estabelecidas no documento.

Assim, a relevância desse entendimento está ancorada nos pilares da segurança jurídica e da igualdade entre os participantes. O edital serve como um instrumento vinculativo, tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública, garantindo que todos os interessados participem em condições de igualdade e com pleno conhecimento das regras do certame.

O caso em tela gira em torno da interpretação do artigo 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que trata da habilitação econômico-financeira dos licitantes. Conforme o dispositivo legal, a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada pela apresentação dos dois últimos exercícios sociais.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (grifo nosso)

No entanto, o § 6º do mesmo artigo estabelece uma exceção para empresas constituídas há menos de dois anos, limitando a documentação ao último exercício social. No presente caso, a empresa **HIDROSAF MEDICÕES LTDA** foi constituída em 18/10/2022, ou seja, há menos de dois anos da data do certame. Portanto, conforme o § 6º do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, a empresa estaria dispensada de apresentar o balanço patrimonial de 2022, limitando-se a apresentar o balanço do último exercício social completo, que, no caso, é o de 2023. Esse entendimento é reforçado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos Comentários à Lei n. 14.133/2021:

Em se tratando de pessoa jurídica constituída há menos de 2 (dois) anos, o balanço e as demonstrações em comento serão limitados ao último exercício,

observado o acima exposto e, ainda, o disposto no § 1º do artigo 65, nesse caso, com a apresentação do balanço de abertura¹.

O edital, por sua vez, exigiu a apresentação dos dois últimos exercícios sociais, sem prever a exceção para empresas recém-constituídas. Contudo, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 69, § 6º, prevê expressamente essa exceção, o que deve prevalecer sobre a exigência do edital, uma vez que a lei é hierarquicamente superior ao instrumento convocatório.

Art. 69, § 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos (grifo nosso)

Diante disso, a argumentação da ECO GESTAO E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA de que o princípio da vinculação ao edital deve ser observado rigorosamente é válida, mas não pode sobrepor-se à disposição legal expressa no artigo 69, § 6º, da Lei nº 14.133/2021. A lei prevê uma exceção clara para empresas constituídas há menos de dois anos, e essa exceção deve ser aplicada ao caso concreto. Ademais, a exigência de um balanço referente ao exercício de 2022 para uma empresa recém-constituída configura-se como irrazoável, uma vez que a empresa fora registrada em outubro de 2022. Dessa forma, seria impossível para a empresa elaborar e apresentar tal documento, o que caracteriza uma exigência desproporcional e incompatível com a realidade contábil.

Quanto às alegações da contrarrecorrente sobre a capacidade financeira e a experiência de mercado da HIDROSAF, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece requisitos específicos sobre o tempo de existência da empresa para participar de licitações. A apresentação do balanço patrimonial de 2023, conforme exigido pelo § 6º do artigo 69, já demonstra a aptidão econômica da empresa para cumprir as obrigações contratuais. Além disso, a HIDROSAF já participou de outros certames licitatórios sem que tenha sido inabilitada por questões relacionadas à sua capacidade financeira, fazer isso sem a devida justificativa indicaria a restrição de participação do certame, conforme já apontado pelo TCU:

1.6.1. dar ciência ao [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Edital 25/2024 (PE 90900/2024), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
1.6.1.1. exigência, por meio do item 8.22.2 do instrumento convocatório, de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, para fins de qualificação econômico financeira das empresas no certame, na contratação de prestação de serviços continuados sem dedicação de mão de obra exclusiva, ou serviços de natureza não continuada ou por escopo, **sem a devida justificativa que demonstre ter sido estabelecida em razão das peculiaridades do objeto e, principalmente, defendendo o percentual adotado, o que tem potencial de restringir a competitividade do certame, viola o art. 69, caput e §§ 2º e 5º, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, a exemplo da Súmula – TCU**

¹ TCESP. Comentários à Lei n. 14.133/2021. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-10-abril-2021/69>. Acesso em: 03 de Mar. de 2025.

289 e dos Acórdão 1712/2015-TCU-Plenário e 592/2016-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 8982/2020-TCU-Primeira Câmara, Ministro-Relator Weder de Oliveira; [...] (Acórdão 2923/2024-TCU-Segunda Câmara. **Grifo nosso**)

Nesse sentido, é importante destacar, conforme o entendimento doutrinário presente na obra de Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/21, que as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira devem ser suficientes para avaliar a capacidade do particular para a execução adequada do objeto contratado. Tais exigências não devem ser nem mais, nem menos do que o necessário, sobretudo quando se destaca o rol taxativo do art. 69 do referido dispositivo legal, sendo, ele próprio, capaz de elencar as exceções cabíveis.

Caso sejam estabelecidos requisitos além do suficiente, há o risco de restringir injustificadamente a competição no certame licitatório, limitando a participação de empresas que possuem condições reais de cumprir o objeto do contrato. Por outro lado, se as exigências forem inferiores ao necessário, o interesse público poderá ser colocado em risco, uma vez que a administração pública pode contratar empresas que não possuem a capacidade técnica ou financeira para atender às obrigações contratuais. Portanto, o equilíbrio na definição dos requisitos de habilitação é essencial para garantir a efetividade da licitação e a proteção do interesse público, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

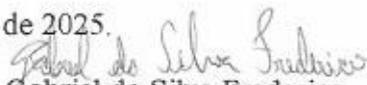
III. DECISÃO

Diante do exposto, DECIDO:

1. **Conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa HIDROSAF MEDIÇÕES LTDA.**, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade, **bem como as contrarrazões da empresa ECO GESTAO E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, pela devida tempestiva na apresentação de resposta.
2. **NO MÉRITO, ACOLHO o recurso administrativo interposto pela empresa HIDROSAF MEDIÇÕES LTDA, REFORMANDO a decisão de inabilitação.** Determino que a empresa seja **HABILITADA** no certame, uma vez que a apresentação do balanço patrimonial de 2023 atende ao disposto no artigo 69, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, considerando que a empresa foi constituída há menos de dois anos.

Publique-se. Notifique-se a recorrente.

Limoeiro do Norte/CE, 06 de março de 2025.


Gabriel da Silva Frederico

**Diretor Administrativo/Ordenador de despesa
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**

AO SR(A) PREGOEIRO(A), AGENTE DE CONTRATAÇÃO OU AUTORIDADE COMPETENTE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE DE LIMOEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2301001.2025PE

A empresa ECO GESTAO E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 29.491.442/0001-60, com sede Tv Major Farmaceutico Dr. Jose Benevenuto de Lima Nº 256, Edf. 03 Sala 01, centro, Mombaça/CE, CEP: 63.610-000, que neste ato regularmente representada por seu sócio proprietário o Sr. Luis Humberto Teixeira Vicira Neto, CPF n.º 024.177.873-50, com fulcro no art. 165, da Lei de Licitações, Lei 14.133/21, vem, tempestivamente, oferecer

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por HIDROSAF MEDIÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.328.779/0001-03.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do § 4º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, cabe apresentação de contrarrazões na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. De acordo com o item 7.7 do instrumento convocatório:

7.7. RECURSOS ADMINISTRATIVOS: Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 30min (trinta minutos) depois da arrematante ser aceita e habilitada, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso no sistema: <https://blicompras.com/>. **As demais licitantes ficam desde logo convidadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, de acordo com o art. 165 da Lei nº 14.133/21.**

Data do término do prazo da recorrente: 26/02/2025.

Data do envio das contrarrazões: 28/02/2025

Conforme o registro do envio dentro do prazo estipulado, fica demonstrada, portanto, a tempestividade das presentes contrarrazões.

II – DO MÉRITO

A empresa, HIDROSAF MEDIÇÕES LTDA, impetrou recurso contra a decisão da Nobre Comissão de Licitação, que a inabilitou com a seguinte preposição:

Motivo da inabilitação:

“a empresa HIDROSAF MEDICOES LTDA, será INABILITADA por não apresentar Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social 2022, item 6.4.1, do edital”

Alega a recorrente, em apertada síntese:

Destaca-se, contudo, que a empresa Hidrosaf Medições Ltda. foi registrada em 18/10/2022, conforme observa-se nos documentos que já estão de posse do respeitável órgão, não possuindo, portanto, o balanço patrimonial referente ao exercício social de 2022. O exercício social da empresa, conforme estipulado pela legislação vigente, começou somente em 2023 e foi este o balanço apresentado, conforme determinado pela Lei nº 14.133/2021.

A decisão de inabilitação não observa as disposições da Lei nº 14.133/2021, especificamente em seu artigo 69, inciso I, que determina que a qualificação econômico financeira do licitante seja comprovada pela apresentação dos dois últimos exercícios sociais, ou seja, dos balanços de 2022 e 2023, o que é incompatível com a realidade da empresa, considerando seu registro na segunda quinzena de outubro de 2022. A apresentação do balanço de 2023, portanto, está em conformidade com a lei.

Podem-se perceber nas alegações da recorrente que a todo custo tenta induzir esta comissão ao erro, gerando uma dúvida em torno da interpretação do pregoeiro. A impetração do recurso da recorrente se dá por completamente equivocada ou com ausência de informações reais, e está nobre comissão há de se convencer a respeito disso, pois:

a) Sobre a ausência do Balanço de 2022;

É de conhecimento de todos que dentre os princípios jurídicos que norteiam o instituto da licitação pública, o da **Vinculação Ao Instrumento Convocatório** se revela um dos mais importantes, pois representa a garantia que a Administração não descumprirá as normas e condições editalícias.

Pois bem, vejamos o que diz a cláusula 6.1 do edital, “A licitante deverá apresentar os documentos a seguir relacionados...” Ou seja, a empresa tem a obrigatoriedade de cumprir a norma, afastando qualquer ação unilateral dos seus atos.

De acordo com a relação desses documentos, mas especificamente na cláusula 6.4.1, do

instrumento convocatório, encontra-se o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, a saber:

6.4.1, Apresentar o **BALANÇO PATRIMONIAL** e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios já exigíveis e apresentados na forma da lei (com indicação do Nº do Livro Diário, número de Registro na junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, termos de abertura e encerramento), devidamente registrado na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, o balanço deverá ser acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário — estes termos devidamente registrados na Junta Comercial — constando ainda, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais do que os dois últimos exercícios sociais, da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 69, in is I, da Lei nº 14.133/21 e alterações posteriores.(...).

Já o art. 69, inciso I, da Lei 14.133/21, cita que:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

1 – Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Nesse contexto, após análise minuciosa da documentação da Recorrida, percebe-se que a empresa **NÃO CUMPRIU** com a cláusula 6.4.1, ou seja, não apresentou o **BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DE EXERCÍCIO, e DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS** registrado na Junta Comercial para o exercício social de 2022. (grifo nosso).

A recorrida alega que não possui o Balanço Patrimonial de 2022, pois a empresa fora constituída na data de 18/10/2022, e se faz presente o Balanço Patrimonial de 2023. Ora, não há do que se questionar a existência do Balanço de 2022, mas a capacidade de cumprimento das obrigações contratuais, uma vez que:

- a) Uma empresa recentemente constituída e que já possui outros contratos com a administração pública. Poderá essa arcar com todas essas obrigações ainda com pouca experiência no mercado?
- b) A empresa está localizada em Montes Claros/MG, uma distância considerável do município de Limoeiro do Norte/CE. É sabida, que não se pode criar factoides que restrinjam a competição com relação a localização geográfica das empresas. Contudo,

juntando todos as questões que são, além da distância, a pouca experiência de mercado da empresa, uma vez que constituída recentemente, presume-se um risco para a contratação.

III – DO DIREITO

A Lei nº 14.133/21, em seu art. 5º cita:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Para tal, é de conhecimento de todos que dentre os princípios jurídicos que norteiam o instituto da licitação pública, o da **Vinculação Ao Instrumento Convocatório** se revela um dos mais importantes, pois representa a garantia que a Administração não descumprirá as normas e condições editalícias, como bem destaca a doutrinadora Fernanda Marinela:

GESTÃO E SOLUÇÕES AMBIENTAIS

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação: como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264) [grifo nosso].

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”. (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410).

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos

seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

De acordo com a cláusula 5.2 do edital, "O encaminhamento da proposta de preços pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital."

Desse modo, diante dos frágeis argumentos da recorrente o tal recurso não comporta acolhimento, devendo ser julgado absolutamente improcedente, optando a administração por uma contratação mais segura.

IV. DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas RAZÕES RECURSAIS/MANIFESTAÇÃO, solicitamos como lúdima justiça que:

I - Seja completamente indeferido o recurso proposto pela empresa HIDROSAF MEDIÇÕES LTDA, mantendo sua inabilitação, em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações;

II - Sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a ECO GESTAO E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, vencedora do certame;

III - Seja dado prosseguimento as demais fases do certame.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Mombaça - CE, 28 de fevereiro de 2025.

LUIS HUMBERTO Assinado de forma digital
TEIXEIRA VIEIRA por LUIS HUMBERTO
NETO:02417787 TEIXEIRA VIEIRA
350 NETO:02417787350
Data: 2025.02.25
09:25:44 -03'00'

Luis Humberto Teixeira Vieira Neto
RG Nº: 2005029154776 SSPDS CE
CPF Nº 024.177.873-50